



ESTADO DO PARÁ  
República Federativa do Brasil  
**Câmara Municipal de Trairão**  
CNPJ: 10.221.828/0001-23

**PARECER JURIDICO-012-2025-CJ/CMT.**

<b>Processo Administrativo:</b>	<b>Nº 009-23012025CMT</b>
<b>Interessado:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAIRÃO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Dispensa de licitação – CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DOCUMENTOS E OPERAÇÕES ELABORAÇÃO DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL E QUADRIMESTRAL EM MEIO MAGNÉTICO, NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL – LOA E FOLHA DE PAGAMENTO, AUXILIANDO OU COMPLEMENTANDO NA FALTA DE EXPERTISE TÉCNICA, OS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO-CMT.</b>

**I. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico à assessoria jurídica antes da publicação dos processos licitatórios nas modalidades **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** conforme art.74, III, alínea “c”, da lei federal nº14.133/2021 e do decreto municipal nº 105 de 20 de setembro de 2023.

No que tange ao procedimento de Contratação de pessoa jurídica especializada para **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, CONTABILIZAÇÃO E REGISTRO DE DOCUMENTOS E OPERAÇÕES ELABORAÇÃO DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL E QUADRIMESTRAL EM MEIO MAGNÉTICO, NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL – LOA E FOLHA DE PAGAMENTO, AUXILIANDO OU COMPLEMENTANDO NA FALTA DE EXPERTISE TÉCNICA, OS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO-CMT.**

Através de contratação direta por dispensa de licitação. Após decisão da autoridade administrativa competente para autorizar à realização de despesa, o responsável pelo departamento de Licitação e Contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme



ESTADO DO PARÁ  
República Federativa do Brasil  
**Câmara Municipal de Trairão**  
CNPJ: 10.221.828/0001-23

dispõe o Art. 53 caput da lei nº 14.133/2021 que determina a necessidade controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **II. ANÁLISE**

Em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público. deve-se observar a impessoalidade. a eficiência, a publicidade. a moralidade e legalidade, antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, deve adotar todas as providencias necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

**A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325). O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais**



ESTADO DO PARÁ  
República Federativa do Brasil  
**Câmara Municipal de Trairão**  
CNPJ: 10.221.828/0001-23

**conveniente para a celebração do contrato** (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da relação do dispositivo ora citado

Art. 37 (..) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, tem-se que a Lei 14.133/21, a qual passou a vigorar a partir de 01 de abril de 2021, prevê, em seu art. 74, diversas hipóteses autorizadas da inexigibilidade do procedimento licitatório, quando a competição se torna inviável, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o



ESTADO DO PARÁ  
República Federativa do Brasil  
**Câmara Municipal de Trairão**  
CNPJ: 10.221.828/0001-23

profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (...)

Extraí-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de contabilidade, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização. Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, a fim de demonstrar a impossibilidade de competição. Diferentemente da Lei n. 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência.

Quando a competição for viável, ou seja, quando existirem diversos profissionais com a capacidade técnica necessária, o entendimento consolidado é de que existe a necessidade de realizar a licitação por concorrência com adoção do critério de julgamento de técnica e preço (art. 36, § 1.º, inc. I, da Lei n. 14.133/21).

A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de concorrentes e da peculiaridade da atividade a ser executada pelo contratado, uma vez que seus serviços são considerados de natureza singular, por pressupor o desenvolvimento de atividade intelectual específica. Extraí-se da documentação apresentada que o serviço de contabilidade é essencial e imprescindível para o melhor funcionamento do Ente Municipal. Pontua-se que não basta a existência do serviço médio, mas é necessário contratar profissional, ou escritório, com notória experiência junto à órgãos e entidades públicos da Administração Direta e Indireta, considerando a singularidade da atividade exercida pela contratante, com regramento próprio.

Nos termos das informações repassadas, o escritório contábil **LUZINETH S. PINHEIRO**, Inscrito no CNPJ 10.219.988/0002-19, presta serviços à diversas prefeituras e câmaras no Estado do Pará, bem como ao próprio município de Trairão, de modo satisfatório e com presença excepcional em seu setor.



ESTADO DO PARÁ  
República Federativa do Brasil  
**Câmara Municipal de Trairão**  
CNPJ: 10.221.828/0001-23

### III. CONCLUSÃO

Diante a análise, verifica-se que foi obedecido as regras contidas na lei Federal nº 14-133/2021 e diante da inviabilidade de competição, interesse público devidamente justificado. Pelo exposto esta Procuradora Jurídica opina pela legalidade quanto a contratação direta da empresa **LUZINETH S. PINHEIRO**, inscrita sob o **CNPJ nº 10.219.988/0002-19** na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “C” da lei nº 14.133/2021 e decreto Municipal nº 105 de 20 setembro 2023. Por fim ressalva-se o **caráter meramente opinativo do presente parecer.**

Trairão-PA 02 janeiro de 2025

---

**JULIANA DIAS COPETTI**  
**OAB/PA nº 33.206**  
**ASSESSORIA JURÍDICA -CMT**